



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 249/XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 31-03-2021

NU: 673580

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP)** – *“Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro)”*, tendo sido aprovado por unanimidade, na ausência do Grupo Parlamento do PAN e do DURP do CH, na reunião de 31 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Magalhães)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (Partido Comunista Português)**

**«Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro)»**

**I. NOTA INTRODUTÓRIA**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República, em 11 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª – «Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro)».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de março de 2021, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

### II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em apreço visa alterar a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), propondo, em concreto, a revogação do seu artigo 7.º, n.º 3, alínea c), com a redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que consagra como inelegibilidade especial a possibilidade de candidatura simultânea da mesma pessoa à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município.

Por força da alteração de redação mencionada, a lei passou a consagrar uma inelegibilidade especial de um cidadão que seja simultaneamente candidato à câmara e à assembleia municipal no mesmo município. Ora, de acordo com o grupo parlamentar proponente, “compreende-se obviamente que exista uma incompatibilidade”, já que “[n]ão faz sentido que alguém seja simultaneamente vereador e membro da assembleia municipal no mesmo município”. Todavia, entende o proponente que “não faz sentido criar uma situação de inelegibilidade impedindo pura e simplesmente a possibilidade de candidatura que sempre existiu e que nunca tinha suscitado quaisquer reparos” que vê como “uma limitação desproporcionada e sem justificação do direito fundamental de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

· acesso a cargos públicos consagrado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição” (Cfr. Exposição de Motivos).

É com o intuito de corrigir o que entende ser um excesso de limitação que a iniciativa legislativa em apreço vem propor a revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

### III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª.

### IV. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República, em 11 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª – «Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro)».

2. O Projeto de Lei em apreço visa O Projeto de Lei em apreço visa alterar a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), propondo, em concreto, a revogação do seu artigo 7.º, n.º 3, alínea c), com a redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pires)

Rel<sup>?</sup>

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



### Projeto de Lei n.º 730/XIV/2.ª (PCP)

**Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro)**

Data de admissão: 12 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP), Paula Faria (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 25 de março de 2021

## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar a [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#)<sup>1</sup>, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL), propondo a revogação da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 7.º (*Inelegibilidades especiais*), que consagra como inelegibilidade especial a possibilidade de candidatura simultânea da mesma pessoa à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município.

Conforme é referido na exposição de motivos, a apresentação desta iniciativa legislativa justifica-se na medida em que, com as alterações aportadas pela [Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto](#), passou a ser proibido que um cidadão fosse simultaneamente candidato à câmara e à assembleia municipal no mesmo município. Adianta o proponente que «*compreende-se obviamente que exista uma incompatibilidade*», na medida em que não faz sentido que alguém seja simultaneamente vereador e membro da assembleia municipal no mesmo município. Todavia, considera que «*já não faz sentido criar uma situação de inelegibilidade impedindo pura e simplesmente a possibilidade de candidatura que sempre existiu e que nunca tinha suscitado quaisquer reparos*». E conclui alegando que a criação desta inelegibilidade constitui, para além disso, «*uma limitação desproporcionada e sem justificação do direito fundamental de acesso a cargos públicos consagrado no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição*»<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ligação para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Em 18 de fevereiro de 2021, a Provedora de Justiça enviou ao Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mais especificamente: artigo 19.º, n.º 4, só por si e quando conjugado com o n.º 6, por violação do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do País (artigos 48.º, n.º 1, e 239.º, n.º 4, da Constituição) e, com os mesmos fundamentos, a inconstitucionalidade consequente do artigo 19.º, n.º 5, daquele diploma, decorrente da sua relação instrumental com o n.º 4.

A iniciativa legislativa compõe-se de dois artigos: o primeiro prevendo a alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, mais especificamente a revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, e o segundo determinando a data de início de vigência das normas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 235.º<sup>3</sup>](#) da Constituição da República Portuguesa (Constituição) consagra a existência de autarquias locais como parte da organização democrática do Estado, determinando que «são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas». Nos termos do [artigo 236.º, n.ºs 1 e 2](#), as autarquias locais são, no continente, as freguesias, os municípios e as regiões administrativas, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as freguesias e os municípios. A [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#),<sup>4</sup> define o regime jurídico de funcionamento e quadro de competências dos órgãos dos municípios e das freguesias.

O direito de participação na vida pública, nos termos do qual «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos» ([artigo 48.º, n.º 1](#), da Constituição), exerce-se desde logo ao nível da constituição dos órgãos do poder político, efetivando-se quer de forma direta quer através de órgãos representativos eleitos pelos cidadãos, sendo que «todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos», conforme dispõe o n.º 1 do [artigo 50.º](#). Nos termos do n.º 3 deste artigo, «No acesso a cargos eletivos a lei só pode

<sup>3</sup> Disponível no sítio na *Internet* da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à Constituição.

<sup>4</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. A [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](#) (retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [4 de 6 de fevereiro](#) e [9 de 5 de março de 2012](#)), pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](#), e pela [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](#), pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#) (retificada pela [Declaração de retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#)), e pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (retificada pela [Declaração de retificação n.º 6/2019, de 1 de março](#)).



estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.»

O [artigo 10.º, n.º 1](#), da Constituição prevê que «o povo exerce o poder político, através de sufrágio universal, igual, direto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na constituição». Os princípios gerais de direito eleitoral constam do [artigo 113.º](#), existindo normas constitucionais específicas para cada um dos atos eleitorais. Neste sentido, e tendo em conta o objeto da iniciativa em análise, salienta-se o [artigo 239.º](#), cujo regime se encontra desenvolvido na lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos ([LEOAL](#)<sup>5</sup>), aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#), e depois retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro](#), e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs [5-A/2001, de 26 de novembro](#), [3/2005, de 29 de agosto](#), [3/2010, de 15 de dezembro](#), [1/2011, de 30 de novembro](#), [72-A/2015, de 23 de julho](#), [1/2017, de 2 de maio](#), [2/2017, de 2 de maio](#), [3/2018, de 17 de agosto](#), [1-A/2020, de 21 de agosto](#), e [4/2020, de 11 de novembro](#).

Nos seus 235 artigos a LEOAL disciplina, pois, os vários aspetos das eleições autárquicas, como a capacidade eleitoral, a organização do sistema e do processo eleitoral, a campanha eleitoral, processo de escrutínio e outros, incluindo o regime sancionatório e o mandato dos órgãos autárquicos.

Nos termos do [artigo 5.º](#), podem ser eleitos para os órgãos das autarquias locais os cidadãos portugueses eleitores (isto é, maiores de 18 anos e residentes na área da respetiva autarquia, bem como cidadãos estrangeiros, nas seguintes condições:

- Os cidadãos eleitores dos Estados-Membros da União Europeia que reconheçam igual direito aos cidadãos;
  
- Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa que reconheçam o mesmo direito aos cidadãos portugueses e desde que residentes em Portugal há mais de quatro anos;

---

<sup>5</sup> Texto consolidado.

- Outros estrangeiros com residência legal em Portugal há mais de cinco anos em condições de reciprocidade, isto é, desde os respetivos países de origem atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

Os artigos 6.º e 7.º preveem um conjunto de situações que impedem uma pessoa de ser eleita para um órgão de uma autarquia local. No [artigo 6.º](#) são estabelecidas as inelegibilidades gerais, isto é, as relativas a qualquer órgão de qualquer autarquia local, que se prendem com o cargo ou funções exercidas e situações de falência ou insolvência, bem como as de estrangeiros privados do direito de voto no respetivo país. O [artigo 7.º](#) prevê as inelegibilidades especiais, isto é, as relativas a órgãos e/ou autarquias específicas, em função da relação da pessoa em causa com os mesmos. A redação atual deste artigo resulta da [Lei Orgânica n.º 1-A/2020](#), que alterou a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3, introduzindo, no que a este último se refere, a proibição de candidatura simultânea da mesma pessoa à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município [alínea c) do n.º 3, cuja revogação se propõe].

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

Já no que concerne a iniciativas legislativas sobre matéria idêntica à do projeto de lei em apreço, cumpre assinalar as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 728/XIV/2.<sup>a</sup> (IL) - [Altera a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais \(11.<sup>a</sup> Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto\)](#);<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) - [Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã \(11.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto\)](#);
- Projeto de Lei n.º 715/XIV/2.<sup>a</sup> (PSD) - [Consagra um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo Vírus SARS-COV2 e pela doença Covid-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, bem como procede à vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais](#);
- Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - [Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais](#);
- Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) - [Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#);
- Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [11.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto \(Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais\), em matéria de candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores](#);
- Projeto de Lei n.º 242/XIV/1.<sup>a</sup> (BE) - [Procede à nona alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto](#);

Também incidindo em normas da [legislação eleitoral autárquica](#), ainda que com escopo diverso:



- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) - [Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;](#)

- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.<sup>a</sup> (PSD) - [Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021](#)<sup>7</sup>;

E ainda, conexamente, sobre [legislação eleitoral não autárquica](#)

- Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.<sup>a</sup> (PSD) - [Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março;](#)

- Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - [Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos;](#)

Consultada a mencionada base de dados (AP) foi identificada, sobre matéria conexa, a Petição n.º 180/XIV - [Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro](#) (em apreciação).

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que na atual Legislatura foi já apreciada sobre idêntica matéria a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais](#);<sup>8</sup>

Também incidindo em normas da legislação eleitoral não autárquica:

- Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - [Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar](#);<sup>9</sup>

- Projeto de lei n.º 547/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - [Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários](#);<sup>10</sup>

- Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente](#)

---

<sup>8</sup> Deu origem à [Lei Orgânica n.º 1-A/2020](#), de 21 de agosto - Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [DR I série N.º 163/XIV/1 Supl.2020.08.21].

<sup>9</sup> Em conjunto com o P.J.L. 505/XIV/1.<sup>a</sup>, deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2020](#), de 11 de novembro - Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].

<sup>10</sup> Deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020](#), de 11 de novembro - Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11]

da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;

- Projeto de Resolução n.º 675/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - Determina a preparação da consolidação da legislação procedimental eleitoral;<sup>11</sup>

Na XIII Legislatura, sobre a legislação eleitoral cuja alteração ora é preconizada, foram apreciadas e discutidas conjuntamente as iniciativas legislativas a seguir elencadas, as quais deram origem à Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto - Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:

- Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.<sup>a</sup> (BE) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);

- Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.<sup>a</sup> (BE) - Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;

- Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.<sup>a</sup> (PSD) - Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º

---

<sup>11</sup> Resolução da Assembleia da República - Preparação da consolidação da legislação eleitoral [DR I série N.º 22/XIV/2 2021.02.02]



319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);

- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) - Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;

- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República

- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Foram ainda, na mesma Legislatura, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas também sobre a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL):

- [Projeto de Lei n.º 756/XIII/3.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) - 21.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.<sup>a</sup> alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 8.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, 7.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e 3.<sup>a</sup> alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, tendo sido rejeitado, em votação da generalidade, ocorrida a 18-07-2018, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

- [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.<sup>a</sup> \(PS, PSD, BE e PCP\)](#) - Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto,

é alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual deu origem [à Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio](#), Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais);

- [Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª \(PS\)](#) - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade;<sup>12</sup>

- [Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;

- [Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- [Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) – 21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, o qual foi rejeitado, em votação na especialidade, ocorrida a 20-07-2016, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN.

---

<sup>12</sup> Em conjunto com os Projetos de lei n.ºs 318 e 328/XIII, deu origem [à Lei Orgânica 1/2017](#), de 2 de maio - Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) [DR I série N.º 84/XIII/2 2017.05.02]

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>13</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Quanto à matéria objeto desta iniciativa — eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais —, esta enquadra-se no âmbito da primeira parte da alínea *l*) do artigo 164.º da Constituição, integrando, por isso, o elenco das matérias de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

Consequentemente, em caso de aprovação, a lei que venha a resultar da presente iniciativa deve revestir a forma de lei orgânica e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º e no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do Regimento).

---

<sup>13</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.



Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei deu entrada em 11 de março de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em 12 de março, tendo sido anunciado em reunião plenária no dia 17 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>14</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão ou aquando da redação final.

Neste âmbito, cabe referir que o título do projeto de lei em apreciação - Altera a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em matéria de inelegibilidades especiais (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro) - traduz o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento.

Considerando que visa introduzir alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, o título do projeto de lei faz menção a esse facto, em conformidade com as regras de

---

<sup>14</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

legística formal, indicando, de igual modo, o número de ordem da respetiva alteração (décima primeira alteração), bem como os diplomas que lhe introduziram alterações precedentes.

Desta forma, mostra-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Contudo, do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário não decorre a necessidade de tais menções serem feitas no título da iniciativa. Aliás, as regras de legística formal recomendam expressamente que na redação do título «não se deve integrar a identificação dos atos de alterações anteriores, na medida em que (...) poderia conduzir a títulos muito extensos e quase ininteligíveis<sup>15</sup>».

Assim, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte sugestão para o aperfeiçoamento do título:

**«Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, em matéria de inelegibilidades especiais».**

Em caso de aprovação da iniciativa, coloca-se ainda à ponderação da Comissão o aditamento de um novo artigo 1.º, relativo ao objeto, tal como recomendam as regras de legística. A existência deste artigo tem a vantagem de permitir a perceção imediata do âmbito material do diploma, sendo também a norma indicada para dela constar a identificação completa da lei alterada, contemplando as menções constantes do título do projeto de lei, ou seja, o número de ordem de alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e o elenco dos diplomas que lhe introduziram alterações anteriores.

Acresce que a alteração introduzida pela presente iniciativa à referida lei consiste exclusivamente na revogação da alínea c) do n.º 3 do seu artigo 7.º. Assim sendo, por se tratar de uma norma revogatória, sugere-se ainda que a epígrafe do artigo 1.º do

---

<sup>15</sup> DUARTE, David [et al.]- Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

projeto de lei seja alterada de modo a haver correspondência entre o conteúdo da norma e a respetiva epígrafe.

Atendendo a que, em caso de aprovação, a presente iniciativa tomará a forma de lei orgânica, conforme referido anteriormente, chama-se a atenção para o artigo 6.º da lei formulário, o qual contém normas relativas à republicação dos diplomas alterados. Determina o seu n.º 2 que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações a leis orgânicas, independentemente da sua natureza ou extensão. Não obstante, o projeto de lei em análise não prevê a republicação da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Refira-se ainda que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei orgânica, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, dispõe o artigo 2.º do projeto de lei que a mesma ocorrerá no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se por isso em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Croácia, Espanha, França e Itália.



## BÉLGICA

Atendendo à especificidade da organização e da repartição de funções existente no ordenamento jurídico deste país, como se extrai do teor dos artigos 1er, 2, 3, 5 e do ponto 1.º do artigo 162 da [Constitution Belge](#)<sup>16</sup>, este país corresponde a um Estado federal composto por três comunidades - francesa, flamenga e germanófona -, e três regiões - Bruxelas-Capital, Flandres e Valónia -, cuja eleição direta dos membros dos conselhos das províncias e das comunas é regida pela lei.

De acordo com o disposto no [artigo 7bis](#) da [Loi du 8 Août 1980](#)<sup>17</sup> *spécial de réformes institutionnelles*, a composição, organização, competência, o funcionamento, a designação ou a eleição dos órgãos das comunas pertence ao quadro de responsabilidades adstritas a cada uma três regiões que integram este país.

Nestes termos, o regime jurídico dos processos eletivos dos membros dos órgãos locais é desenvolvido em três diplomas regionais, a saber;

- Na região de Bruxelas-Capital são a [Nouvelle Loi communale](#) (*Region de Bruxelles-Capitale*) (texto consolidado) e o [Code électoral communal bruxellois](#) (texto consolidado) que disciplinam o processo eleitoral e matérias conexas como a candidaturas de grupos de cidadãos e os requisitos gerais de apresentação de candidaturas;
- Na região de Flandres, este normativo é denominado de [Gemeentedecreet](#) (texto consolidado) e;
- Na região de Valónia, trata-se do [Code de la démocratie et de la décentralisation territoriale](#), *in casu*, o [Título II](#) do [Livro Ier](#) da [Quarta Parte](#) (texto consolidado).

<sup>16</sup> Diploma consolidado divulgado no sítio de *Internet* do Senate.be, acessível em [https://www.senate.be/doc/const\\_fr.html#1](https://www.senate.be/doc/const_fr.html#1), consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial justel.be (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

Exporemos as normas jurídicas que disciplinam as inelegibilidades na região de Bruxelas-Capital e na região de Valónia.

Relativamente à região de Bruxelas-Capital, em conformidade com o [artigo 65](#) do [Code électoral communal bruxellois](#) (texto consolidado), identifica as circunstâncias que resultam em inelegibilidades para os cargos dos órgãos locais:

- As pessoas que se encontram privadas, por condenação, do direito de elegibilidade;
- Os cidadãos nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia que, por decisão em processo civil ou penal no seu país de origem, sejam privados do direito de elegibilidade;
- As pessoas condenadas, incluindo pena suspensa, pelos crimes previstos nos [artigos 240, 241, 243, 245, 246, 247 e 248](#) do [Code Pénal](#) (texto consolidado) cometidos no exercício de funções locais. Esta inelegibilidade cessa 12 anos após a condenação;
- As pessoas condenadas por crimes estatuídos na [Loi du 30 juillet 1981 tendant à réprimer certains actes inspirés par le racisme ou la xénophobie](#) (texto consolidado) praticados no desempenho das suas funções. Esta inelegibilidade cessa seis anos após a condenação.

O [artigo 27.](#) do [Code électoral communal bruxellois](#) (texto consolidado) preceitua que o nome de um candidato não pode figurar em mais do que uma lista na mesma eleição. O candidato que não respeite esta proibição pode ser punido com pena de prisão de 8 a 15 dias e com multa de 130 a 1000 euros. O seu nome é, ainda, retirado de todas as listas.

No que concerne às situações de incompatibilidades com os cargos de membros dos conselhos da comuna, de burgomestre ou de vereador, estas encontram-se descritas nos [artigos 71., 71bis. e 72.](#) da [Nouvelle Loi communale](#) (*Region de Bruxelles-Capitale*), e são:

- As pessoas que desempenham o cargo de vice-governador do distrito administrativo ou de alto funcionário, os membros dos órgãos colegiais das instituições da região;

- Os funcionários que integram o quadro de pessoal da comuna;
- As pessoas que recebam subsídios ou vencimentos da comuna, à exceção dos bombeiros voluntários;
- As pessoas que fazem parte do corpo de polícia, da força pública ou da administração florestal;
- As pessoas que exerçam função ou mandato equivalente de conselheiro comunal, de vereador ou de presidente da Câmara numa autarquia local noutro Estado-Membro da União Europeia;
- Não podem ser eleitos como presidente do conselho municipal ou seu substituto, o burgomestre e os vereadores, o presidente do Conselho de Ação Social;
- Não podem ser burgomestre ou vereador, os juízes e funcionários dos tribunais judiciais, civis ou juiz de paz; os membros do Ministério Público; os ministros de culto; os funcionários da administração fiscal da comuna da sua área de competências; as pessoas que desempenham uma função dirigente na administração regional ou numa instituição de interesse público regional ou sujeita à tutela do Governo.

Quanto à região de Valónia, vêm os §2 e §3 dos [artigos L4142-1](#) e [L4142-1 Communaute Germanophone](#), conjugados com os [artigos L4121-2](#), [L4121-3](#) e [L4121-3 Communaute Germanophone](#), todos do *Code de la démocratie et de la décentralisation territoriale*, estabelecer que não são elegíveis para os órgãos das comunas:

- As pessoas que se encontram privadas, temporária ou permanentemente, do direito de voto por condenação, e conseqüentemente do direito de elegibilidade;
- As pessoas declaradas como incapazes de exercer os seus direitos políticos;
- Os cidadãos nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia que, por decisão em processo civil ou penal no seu país de origem, sejam privados do direito de elegibilidade;
- As pessoas condenadas, ainda que com pena suspensa, pelos crimes previstos nos [artigos 240](#), [241](#), [243](#), [245](#), [246](#), [247](#) e [248](#) do *Code Pénal* (texto consolidado) cometidos no exercício de funções locais. Esta inelegibilidade cessa 12 anos após a condenação;

- As pessoas condenadas por crimes estatuidos na [Loi du 30 juillet 1981 tendant à réprimer certains actes inspirés par le racisme ou la xénophobie](#) (texto consolidado) praticados no exercício do mandato. Esta inelegibilidade cessa 18 anos após a condenação;
- O governador de província nos dois anos seguintes à sua cessação de funções;
- As pessoas que, por força do [artigo L5431-1](#) do *Code de la démocratie et de la décentralisation territoriale*, perderam o mandato. Esta inelegibilidade termina seis anos depois da notificação do Governo ou do seu representante sobre a perda do mandato.

Não são, igualmente, elegíveis para os órgãos das comunas onde desempenham as suas funções, o diretor-geral ou diretor financeiro, o diretor-geral ou diretor financeiro do centro público de ação social e os agentes de polícia.

O [artigo L4142-6](#) do *Code de la démocratie et de la décentralisation territoriale* determina que um candidato não pode figurar em mais do que uma lista no mesmo ato eletivo, nem ser candidato na mesma eleição em várias circunscrições.

Expressa o mesmo artigo que se o candidato infringir estas regras pode ser punido com pena de prisão de 8 a 15 dias ou com pena de multa de 26 a 200 euros.

Cada uma das três regiões do país divulgam conteúdos sobre as eleições locais, [Bruxelas](#)<sup>18</sup>, [Flandres](#)<sup>19</sup> e [Valónia](#)<sup>20</sup>.

## CROÁCIA

Nos vários diplomas que compõem a regulamentação jurídica das eleições locais, ou seja, na [Zakon o lokalnim izborima](#)<sup>21</sup> (texto consolidado da Lei sobre as eleições locais) e na [Zakon o pravu državljana drugih država članica Europske unije u izborima za](#)

<sup>18</sup> <http://pouvoirs-locaux.brussels/theme/elections>, consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>19</sup> <https://vlaanderenkiest.be/>, consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>20</sup> <http://electionslocales.wallonie.be/>, consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>21</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial zakon.hr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Croácia são feitas para o referido portal.



[predstavnička tijela jedinica lokalne i područne \(regionalne\) samouprave](#) (texto consolidado da Lei sobre o direito dos cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia nas eleições para órgãos representativos de governo local e regional), não existe qualquer referência às inelegibilidades.

No entanto, a [Zakon o lokalnim izborima](#) (texto consolidado da Lei sobre eleições locais), em concreto, no seu artigo 13 alude às situações que resultam na proibição de candidatura, quer para membros do órgão representativo como para os cargos de presidente e vereadores do município, como os agentes da polícia, os funcionários militares e civis das Forças Armadas no ativo, bem como as pessoas que foram condenadas por decisão final com pena de prisão de, pelo menos, seis meses, incluindo pena suspensa, por crimes, entre outros, de homicídio, pornografia infantil, terrorismo, genocídio, contra a humanidade, abuso de poder e autoridade.

Como prescreve o artigo 14 do mesmo normativo, um eleitor só pode apresentar a sua candidatura a um cargo.

Por sua vez, os artigos 78 e 89 da mesma lei identificam as várias situações de incompatibilidade com o exercício de cargos nos órgãos de governo local, entre outras:

- Presidente da República;
- Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, membro e chefe de gabinete do governo da República;
- Presidente, juiz ou secretário-geral do Tribunal Constitucional;
- Governador e seu substituto e Vice-Governador do Banco Nacional da Croácia;
- Secretário do Supremo Tribunal;
- Juízes;
- Procuradores do Ministério Público;
- Funcionários nos departamentos administrativos ou serviços da mesma circunscrição territorial;
- Membros dos órgãos de administração das sociedades comerciais detidas pelo governo local ou como acionista maioritário; responsável por instituições com fins não lucrativos fundadas pelo governo local.

Um membro do órgão representativo do governo local não pode acumular simultaneamente o cargo de presidente e de vereador.

A [Državno izborno povjerenstvo Republike Hrvatske](#) (Comissão Eleitoral Estadual da República da Croácia) publicita informações na língua inglesa sobre as eleições dos [órgãos de governo local](#)<sup>22</sup> e dos vários [diplomas](#) (traduções não oficiais) que regulam essas matérias.

## ESPANHA

Ao longo do articulado da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#)<sup>23</sup>, *del Régimen Electoral General*, em particular no [artigo 6.º](#), são elencadas as várias situações de inelegibilidade, isto é, as circunstâncias das quais resultam a impossibilidade do candidato ser eleito para o cargo a que se propõe.

Do teor desta norma resulta, entre outras, as seguintes inelegibilidades:

- Os membros da Família Real espanhola e os seus cônjuges;
- Os presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal, do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas;
- Os magistrados do Tribunal Constitucional, os vogais do Conselho Geral do Poder Judiciário, os Conselheiros Permanentes do Conselho de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas;
- O Provedor de Justiça e seus adjuntos;
- Os subsecretários, secretários-gerais, diretores-gerais dos departamentos ministeriais;
- Os magistrados, juízes em atividade;
- Os militares e membros no ativo nos Corpos de Segurança e de Polícia;
- Os presidentes, vogais e secretários das comissões eleitorais;

<sup>22</sup>Em <https://www.izbori.hr/site/en/about-elections-referenda/local-elections/elections-for-members-of-the-representative-bodies-of-units-of-local-and-regional-self-government/1929>, consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>23</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

- Os presidentes, diretores e cargos similares das entidades estatais autónomas com competências em todo o território nacional, bem como os representantes do Governo nas mesmas;
- As pessoas condenadas, por sentença transitadas em julgado, a pena privativa da liberdade durante o período de execução da pena;
- As pessoas condenadas, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, por crimes de rebelião, de terrorismo, contra a Administração Pública ou contra as instituições do Estado quando a sentença tenha decidido a inabilitação do direito de sufrágio passivo, a inabilitação absoluta ou especial ou a suspensão no acesso a emprego público;

Não são elegíveis, durante o seu exercício de funções, para órgãos das circunscrições eleitorais compreendidas, em todo ou em parte, na área de competências ou da jurisdição, como:

- As pessoas que desempenham o cargo de nível superior na hierarquia em cada ministério nas diferentes áreas territoriais;
- Os presidentes, diretores e cargos semelhantes de entidades autónomas com jurisdição territorial limitada e os representantes do Governo nas mesmas;
- Os presidentes e diretores dos órgãos periféricos das entidades gestoras da segurança social;
- Os secretários-gerais das delegações ou subdelegações do Governo.

Sublinha o n.º 4 do [artigo 6.º](#) que as causas de inelegibilidade são também de incompatibilidade.

O regime eleitoral, como resulta do [n.º 3 do artigo 44](#) e do [n.º 6 do artigo 46](#) do *Régimen Electoral General*, exige a observância de determinados pressupostos:

- Os partidos, as federações, as coligações ou os grupos de eleitores não podem apresentar mais de uma lista de candidatos numa circunscrição para o mesmo ato eletivo. Os partidos que compõem as federações ou coligações não podem aduzir candidaturas próprias nas mesmas circunscrições;

- Nenhum candidato pode concorrer em mais de uma circunscrição territorial nem fazer parte de mais de uma candidatura.

Por sua vez, o [artigo 178](#) do *Régimen Electoral General* delimita as várias situações de incompatibilidades com o exercício de funções de eleitos locais; veja-se, em especial, as alíneas a) e d), que elencam a condição de advogados e procuradores que representem os administrados contra os órgãos locais e os empreiteiros ou subempreiteiros, cuja totalidade ou parcialidade dos seus rendimentos provenha do município ou dos seus estabelecimentos a que se candidata.

A *Junta Electoral Central* divulga várias [informações](#)<sup>24</sup> sobre as eleições locais.

## FRANÇA

Nos termos dos [artigos L2](#), [L44](#), [LO227-1](#), [LO227-2](#) e [L228](#) do *Code électoral*<sup>25</sup>, são eleitores e, como tal, podem apresentar a sua candidatura a atos eleitorais e serem elegíveis, todos os franceses com 18 anos completos e no gozo dos seus direitos civis e políticos e não se encontrem abrangidos por alguma incapacidade ou causa de inelegibilidade.

Podem ser eleitores e, por conseguinte, elegíveis para os cargos de conselheiros municipais, os cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia desde que cumpram as mesmas condições dos cidadãos nacionais.

Note-se que não podem ser incluídas no recenseamento eleitoral, as pessoas, cuja interdição do direito de sufrágio passivo e ativo foi decidida pelos tribunais.

No que concerne às inelegibilidades, o *Code électoral* reconhece duas tipologias:

1.<sup>a</sup> - As inelegibilidades pessoais:

<sup>24</sup> [Elecciones. Elecciones Locales. 26 de mayo de 2019. \(juntaelectoralcentral.es\)](#), consultado no dia 19 de março de 2021.

<sup>25</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

- As pessoas privadas do seu direito de voto ou interditas de serem elegíveis, por decisão judicial em aplicação das leis que autorizem essa privação ([artigo L6](#), ponto 1.º do [artigo L230](#) e [artigo L233](#), conjugado com o [artigo L199](#));
  - As pessoas maiores colocadas sob tutela ou curatela (ponto 2.º do [artigo L230](#));
  - As pessoas declaradas inelegíveis por uma decisão definitiva do juízo eleitoral pelo não respeito da legislação sobre as contas da campanha e cuja inelegibilidade ainda está em execução ([artigo L234](#), conjugado com os [artigos L118-3](#) e [L118-4](#));
  - As pessoas que, sem justificação, não cumpriram as obrigações impostas pela legislação correspondente ([artigo L45](#), conjugado com os artigos L113-1 a L113-8 – [Capítulo III: o Recenseamento](#) do Título 1er do Livro 1er do [Code du service national](#) – texto consolidado);
  - Os vereadores municipais declarados demissionários pelo tribunal administrativo, dada a recusa, sem um fundamento válido, de cumprir uma das suas funções atribuídas por lei ([artigo L235](#), conjugado com o [artigo L2121-5](#) do [Code général des collectivités territoriales](#) – texto consolidado);
  - Os nacionais de Estados-Membros da União Europeia sem a capacidade eleitoral ativa ou passiva no seu país de origem ([artigo LO230-2](#)).
- 2.ª - As inelegibilidades relativas às funções exercidas: o *Code électoral*, nos [artigos L230-1](#), [LO230-3](#) e [L231](#), identifica, entre outros:
- O Provedor de Justiça;
  - Os funcionários dos tribunais administrativos e das seções regionais do Tribunal de Contas;
  - Os magistrados dos tribunais judiciais;
  - Os agentes da polícia nacional no ativo;
  - Os oficiais da *gendarmerie* e oficiais superiores e generais das Forças Armadas;
  - Os gestores de fundos municipais agindo na qualidade de funcionários;
  - Os prestadores de serviços municipais (de acordo com critérios estritos, entendendo-se que só pessoas com um papel preponderante na comuna



enquanto prestadores de serviços ou de bens, cuja atividade seja regular estão abrangidos por esta inelegibilidade).

Em conformidade com o disposto nos [artigos L255-2](#), [L261](#) e [L263](#) todos do *Code électoral*, ninguém pode ser candidato em mais de uma circunscrição eleitoral, nem integrar mais do que uma lista.

Note-se que a comuna forma uma circunscrição eleitoral única.

O *Ministère de l'Intérieur* (Ministério do Interior) no sítio de *Internet* oficial divulga jurisprudência e [fichas explicativas](#)<sup>26</sup> sobre as eleições locais.

## ITÁLIA

Os diversos números do artigo 60 do [Decreto Legislativo 18 agosto 2000, n. 267](#)<sup>27</sup>, *Testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali* elencam as várias situações de inelegibilidades especiais, da seguinte forma:

Não são elegíveis para os cargos locais relativamente aos municípios ou províncias onde desempenham funções ou jurisdições, entre outros:

- Os chefes e subchefes da polícia;
- Os juízes dos tribunais judiciais, administrativos regionais e de julgados de paz;
- Os inspetores gerais da segurança pública que prestam serviço no Ministério do Interior;
- Os funcionários civis do Estado com a função de diretor geral ou superior;
- Os ministros de religião ou culto;
- Os titulares de órgãos individuais e colegiais que exercem o poder de controlo institucional sobre a administração da comuna ou da província.

São, igualmente, inelegíveis:

<sup>26</sup> <https://www.interieur.gouv.fr/Elections/Etre-candidat>, consultado no dia 22 de março de 2021.

<sup>27</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

- Os representantes legais ou gestores de sociedades de responsabilidade limitada com capital superior a 50% no município ou província;
- Os administradores ou funcionários com funções representativas ou com poderes de organização ou coordenação de pessoal de escola, consórcio ou empresa dependente do município ou província;
- Os perfeitos, presidentes provinciais, conselheiros metropolitanos, conselheiros municipais ou provinciais em exercício noutro município, cidade metropolitana, província ou circunscrição;

Os artigos 61, 63, 64 e 65 do mesmo decreto indicam as inelegibilidades e incompatibilidades para o cargo de prefeito, presidente da província, vereadores regionais e municipais como: aqueles que tenham ascendentes ou descendentes ou parentes ou afins até ao segundo grau que ocupam o cargo de secretário municipal ou provincial nessas administrações; ou que tenham ascendentes ou descendentes ou parentes ou afins até ao segundo grau a exercer funções na circunscrição como empreiteiro de obras ou de serviços municipais ou provinciais ou como prestador em qualquer forma, bem como são incompatíveis os cargos do presidente e de vereadores da província e de prefeito com o cargo de vereador municipal da mesma ou de outra circunscrição territorial.

Determina o 7.º parágrafo do artigo 28 e o 6.º parágrafo do artigo 32 do [Decreto del Presidente della Republica 16 maggio 1960, n. 570](#), *Testo unico delle leggi per la composizione e la elezione degli organi delle Amministrazioni comunali* (texto consolidado), que ninguém pode aceitar ser candidato em mais de uma lista do mesmo município.

Salienta, ainda, o artigo 56 do [Decreto Legislativo 18 agosto 2000, n. 267](#) (texto consolidado) que ninguém pode ser candidato por duas ou mais províncias, comunas ou circunscrições em eleições na mesma data;

Uma das informações que deve constar na apresentação da lista de candidatos é, como prevê o n.º 3 do artigo 3 da [Legge 25 marzo 1993, n. 81](#), *Elezione diretta del sindaco, del presidente della provincia, del consiglio comunale e del consiglio provinciale* (texto

consolidado), a declaração relativamente a cada candidato em como não apresentou candidatura noutros municípios.

O [Ministero dell'Interno - Dipartimento per gli Affari Interni e Territoriali](#) (Ministério do Interior – Departamento de assuntos Internos e Territoriais) divulga instruções para a [apresentação e admissão das candidaturas](#)<sup>28</sup>.

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 17 de março de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, [Ordem dos Advogados](#), Comissão Nacional de Eleições, Direção para a Área de Administração Eleitoral da Secretaria Geral da Administração Interna, [Associação Nacional de Municípios Portugueses \(ANMP\)](#) e Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República [na página eletrónica da iniciativa](#).

- **Regiões Autónomas**

Em 15 de março de 2021, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados serão disponibilizados, se enviados, na [página eletrónica da iniciativa](#).

---

<sup>28</sup> Documento acessível em [https://dait.interno.gov.it/documenti/pub\\_01\\_amministrative\\_ed.2019.pdf](https://dait.interno.gov.it/documenti/pub_01_amministrative_ed.2019.pdf), consultado no dia 22 de março de 2021.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

ALMEIDA, Maria Antónia Pires de - **Grupos de cidadãos nas autarquias portuguesas** [Em linha] : **contributo para a prática da cidadania e para a qualidade da democracia?** [S.l. : s.n], 2016. [Consult. 25 fev. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133453&img=20020&save=true>>

Resumo: «No poder local a prática da democracia é mais direta e os eleitores estão mais próximos dos seus representantes eleitos (...). É nas autarquias que se encontram os únicos órgãos políticos (para além da eleição do Presidente da República) aos quais os cidadãos se podem candidatar em listas fora dos aparelhos partidários». A autora procura responder à seguinte questão: poderão as candidaturas independentes contribuir para uma maior participação dos cidadãos e para a diminuição da abstenção eleitoral?

Este estudo compreende um enquadramento histórico e legislativo do poder local em Portugal, procedendo ao levantamento das tipologias disponíveis para a participação de cidadãos eleitores nas eleições autárquicas; barreiras às candidaturas independentes; evolução e caracterização do grupo de presidentes de câmara eleitos por grupos de cidadãos eleitores desde 2001 e, por fim, um enquadramento do tema a nível europeu. São, ainda, apresentadas propostas para melhorar a participação política dos cidadãos e a prática da democracia a nível local.

MARTINS, Manuel Meirinho - **Participação política e grupos de cidadãos eleitores : um contributo para o estudo da democracia portuguesa**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003. 171 p. Cota: 04.16 - 836/2003.

Resumo: Este estudo surgiu na sequência de duas investigações anteriores que tiveram como objetivo a caracterização social e política dos grupos de cidadãos eleitores e a análise da sua importância no sistema político português, em termos de participação política no plano local.

O estudo desta forma de participação requer uma análise mais ampla às condições formais de intervenção política dos cidadãos, no quadro do processo de reforma do nosso sistema político. Assim, há que ter em conta não só as condições formais que estabelecem as regras de competição pelo poder, incluindo as que se aplicam aos grupos de cidadãos eleitores, mas também a forma como essas regras influenciam o grau de participação política destes grupos. O autor aborda ainda a relação destes grupos de cidadãos com os partidos políticos.

OLIVEIRA, António Cândido de - **A democracia local : (aspectos jurídicos)**. Coimbra : Coimbra Editora, 2005. 192 p. ISBN 972-32-1319-2. Cota: 04.36 - 106/2006.

Resumo: Segundo o autor «na base deste trabalho está a constatação de que, em Portugal, a prática da democracia, ao nível das autarquias locais, apresenta ainda notórias debilidades», verifica-se também que o direito tem procurado contribuir para o seu aperfeiçoamento, através de significativas medidas constitucionais e legislativas.



O autor debruça-se sobre o papel dos cidadãos na democracia local, as eleições e os referendos locais e o poder dos cidadãos. No capítulo III aborda, concretamente, a questão das candidaturas, nomeadamente a apresentação de listas por parte de grupos de cidadãos eleitores e as disposições contidas na Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

Além do sistema português de democracia local, são referidos outros sistemas de democracia local na Europa, designadamente em França, Espanha, Itália, Bélgica, Holanda, Alemanha e Inglaterra e País de Gales.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Eleições - **Manual de candidatura de grupos de cidadãos eleitores** [Em linha] : **eleições autárquicas 2021**. Lisboa: CNE, 2021. [Consult. 12 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133694&img=20306&save=true>>

Resumo: A Comissão Nacional de Eleições publicou este manual elaborado com base na legislação atualmente em vigor. Contém informação prática para apoio às candidaturas de grupos de cidadãos eleitores às eleições autárquicas de 2021, nomeadamente: órgãos a que podem candidatar-se; marcação da data da eleição; local e prazo de apresentação das candidaturas; apresentação das candidaturas; financiamento da campanha eleitoral e prestação de contas.